



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 21 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.026

Recurso n.º 113.212 - Prcc. 11050/001060/90-82

Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

Recorrida DRF/RIO GRANDE-RS

VISTORIA ADUANEIRA. Avaria e falta de mercadoria acondicionada em container descarregado sem ter constado de Termo de Avaria referente à descarga, nos termos do art. 470, § 2º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. A lavratura de Termo de Avaria extemporânea à data da desova, caracteriza a responsabilidade tributária da depositária. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Divina Maria Costa Cruz e Reis
DIVINA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.212 - ACÓRDÃO Nº 302-32.026

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS RIOS E CANAIS - DEPRC

RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE-RS

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira realizada em 6 (seis) tambores descarregados do navio "Doria", entrado aos 26/06/90, a Comissão oficialmente designada responsabilizou o transportador pelas avarias e faltas discriminadas no Demonstrativo de Classificação e Avaliação, anexo ao Termo de Vistoria de fls. 03.

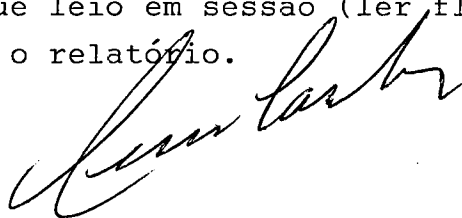
Em que pese a conclusão da Comissão de Vistoria, ao tramitar o presente processo pela Seção de Tributação (SERTRI) da DRF em Santos, aquela Seção, com base em reiterados Acórdãos do Conselho de Contribuintes, julgou errônea a indicação do sujeito passivo, propondo que a Notificação fosse emitida contra o interessado, no presente processo, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Depositário), exigindo-se o pagamento do Imposto de Importação e a multa pertinente.

Devidamente notificado, o interessado apresenta impugnação tempestiva (fls. 07/10) que leio em sessão (1er).

Às fls. 16/22, com base nas considerações que leio em sessão, a autoridade "a quo" julgou procedente o crédito tributário contido na Notificação nº 21/90 (fls. 02).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, em tempo hábil, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações impugnatórias, aduzindo os arguemntos que leio em sessão (1er fls. 26/27).

É o relatório.



Do exame do processo, verifica-se que não assiste razão à Recorrente em querer eximir-se de sua responsabilidade tributária.

Com efeito, a desova dos volumes em referência no processo ocorreu em 09/07/90 e o correspondente Termo de Avaria só foi lavrado em 13/07/90, portanto, 04 (quatro) dias após a referida desova, fato esse que transfere à depositária a responsabilidade atribuída pelo parágrafo único do art. 479, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Maxime, ainda, que a Recorrente não atendeu ao disposto no art. 470 e seu § 2º, do citado Regulamento, verbis:

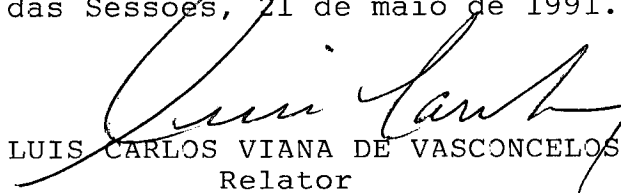
"Art. 470 - Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar Termo de Avaria (...).

§ 1º -

§ 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do Termo de Avaria, que será junta da à documentação do veículo transportador."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator

